

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.439, DE 2013

Altera dispositivo da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que "Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências".

Autor: Deputado MARCOS MONTES

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.439, de 2013, de autoria do Deputado MARCOS MONTES, tendo por foco a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que "Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências", pretende inserir o seguinte § 5º no art. 63 da lei em pauta:

Art. 63.

§ 5.º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos ao Funad, devendo ser preferencialmente destinados a programas que visem o tratamento e a recuperação de dependentes químicos.

Em sua justificação, o Autor considera que “os bens apreendidos em decorrência dos crimes referentes à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, após decretado o seu perdimento em favor da União, deverão ser preferencialmente revertidos a programas que visem o tratamento e a recuperação de dependentes químicos”, tendo em vista que o País “passa por muita dificuldade no que diz respeito às clínicas e leitos para dependentes de substâncias entorpecentes e, principalmente, daquela conhecida como crack”, exigindo que sejam aumentados os recursos destinados ao tratamento e recuperação de dependentes químicos.

Apresentada a proposição em 24 de abril de 2013, foi distribuída, em 17 de maio de 2013, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (Art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, a), a análise de matérias sobre prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas.

Endossamos, aqui, a consistente argumentação apresentada pelo Autor da proposição, tornando-se despiciendo repetir os fundamentos por ele trazidos.

Todavia, não é demais lembrar as condições terríveis que cercam os viciados e, mais ainda, os poucos recursos destinados aos esforços com essa finalidade, pois as estruturas são muito caras: psiquiatras, psicólogos, enfermeiros, assistentes sociais, instalações físicas, mobiliário, alimentação e por aí vai.

E veja-se, mais recursos investidos, melhores condições de trabalho e a garantia de maior alcance dos programas destinados ao tratamento e recuperação, significando, a longo prazo, menor custo para a sociedade e o Estado.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.439, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator